



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

270

2011

AUTORIA

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

EMENTA

INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

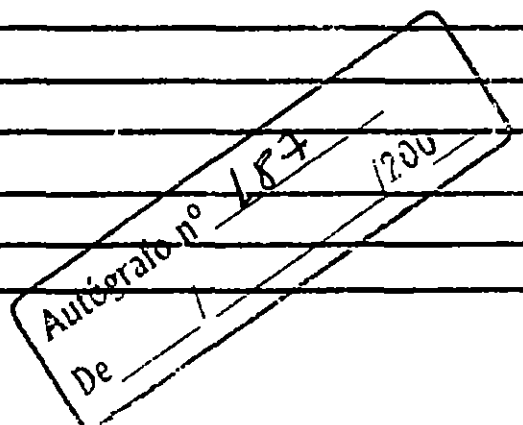
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 270/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 7/10 Rec. Por. *[assinatura]*

**INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO
OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O
MUNICÍPIO DE LAVRAS DA
MANGABEIRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Inclui o município de Lavras da Mangabeira, no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

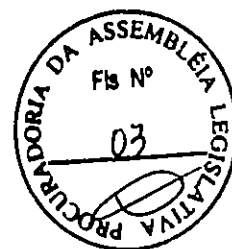
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

**Danniel Oliveira
Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

Lavras da Mangabeira foi o 16º município criado no Ceará, fica a 434 km de Fortaleza, têm mais de 31 mil habitantes, margeado pelo rio Salgado, onde outrora viviam os índios de diversas etnias como os Kariri e os Guariús. O município recebeu esta denominação em alusão à atividade que foi exercida no local, a mineração, e o nome da árvore abundante na região.

O município de Lavras da Mangabeira oferece aos turistas a beleza dos casarios centenários, antiga ursina de beneficiamento de algodão, construída na época em que o algodão era chamado de ouro branco, antiga Estação Ferroviária construída no início do século XX, onde hoje funciona um Centro de Artesanato, os antigos engenhos movidos a bois, açudes do Rosário e Extrema, Casa de Fideralina, matriarca e representante do mandonismo na história política interiorana do Ceará, Dona Fideralina era uma mulher de grandes posses, tinha muitas terras, gados, casas e escravos. Por fim destacamos por sua beleza exuberante e natural, o Boqueirão Lavrense com uma gruta cravada em seu paredão de 93 metros de alturas de rochas maciças, cortados pelo rio Salgado. Uma das mais belas paisagens da região do Cariri.

A história de Lavras da Mangabeira se confunde e se mistura com a história do próprio Brasil. O município que nasceu com a corrida do minério foi se formando, ao longo dos anos, por vilas, casarios, igrejas, fazendas. É uma verdadeira viagem no tempo a cada visitação, é um destino extraordinário para turistas cearenses, brasileiros e estrangeiros a procura de história, belas paisagens naturais e iguarias típicas da região.

A inclusão de Lavras da Mangabeira no Roteiro Turístico do Estado do Ceará é contribuir com a história do Ceará. São por estas razões que indicamos a inclusão de Lavras da Mangabeira nas atividades turísticas do Estado.

Dannel Oliveira
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 123ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/10/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 11 de 10 de 11
 [Assinatura]

De acordo com art. 173
 Do 12 Interw encaminha-se a
 Comissão Paritária,
 Intim e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 270 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº		270/2011
AUTOR:	DEP. DANNIEL OLIVEIRA	
EMENTA:	Inclui no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará, o município de Lavras da Mangabeira.	

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

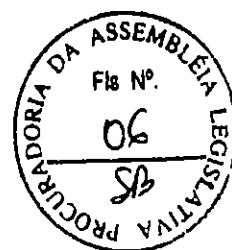
Fortaleza, 13 de outubro de 2011.

RENO XIMENES PONTE
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



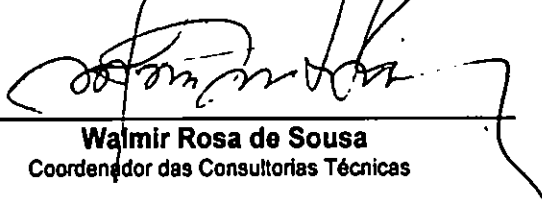
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

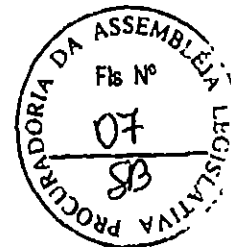
Fortaleza, 14 de outubro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	270/11
AUTORIA:	DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AO (A) Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria da Dra. Geórgia Alencar de Andrade, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0623/11

PROJETO DE LEI Nº 270/2011

AUTORIA: DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

MATÉRIA: INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DANNIEL OLIVEIRA, que: **"INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA"**.

II - DO PROJETO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - Inclui o município de Lavras da Mangabeira, no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

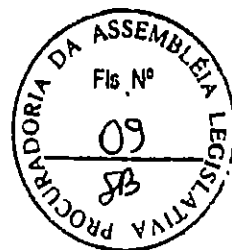
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

III - DA JUSTIFICATIVA

Lavras da Mangabeira foi o 16º município criado no Ceará, fica a 434 km de Fortaleza, têm mais de 31 mil habitantes, margeado pelo rio Salgado, onde outrora viviam os índios de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



diversas etnias como os Kariri e os Guariús. O município recebeu esta denominação em alusão à atividade que foi exercida no local, a mineração, e o nome da árvore abundante na região.

O município de Lavras da Mangabeira oferece aos turistas a beleza dos casarios centenários, antiga usina de beneficiamento de algodão, construída na época em que o algodão era chamado de ouro branco, antiga Estação Ferroviária no início do século XX, onde hoje funciona um Centro de Artesanato, os antigos engenhos movidos a bois, açudes do Rosário e Extrema, Casa de Fideralina, matriarca e representante do mandonismo na história política interiorana do Ceará, Dona Fideralina era uma mulher de grandes posses, tinha muitas terras, gados, casas e escravos. Por fim destacamos por sua beleza exuberante e natural, o Boqueirão Lavrense com uma gruta cravada em seu paredão de 93 metros de altura de rochas maciças, cortadas pelo rio Salgado. Uma das mais belas paisagens da região do Cariri.

A história de Lavras da Mangabeira se confunde e se mistura com a história do próprio Brasil. O município que nasceu com a corrida do minério foi se formando, ao longo dos anos, por vilas, casarios, igrejas, fazendas. É uma verdadeira viagem no tempo a cada visita, é um destino extraordinário para turistas cearenses, brasileiros e estrangeiros a procura de história, belas paisagens naturais e iguarias típicas da região.

A inclusão de Lavras da Mangabeira no Roteiro Turístico do Estado do Ceará é contribuir com a história do Ceará. São por estas razões que indicamos a inclusão de Lavras da Mangabeira nas atividades turísticas do Estado.

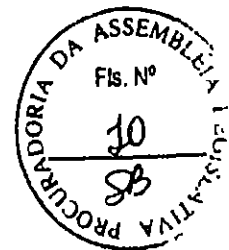
IV - DO CONCEITO E DAS REPARTIÇÕES DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. **A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos;**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina à repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...). **"Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros"**. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos artigos 21 a 24 e artigo 30.

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



V - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários:

A *Lex Fundamentalís*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

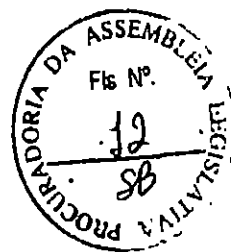
§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seus artigos 23 inciso I, e 24, inciso VII, respectivamente abaixo:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VII - proteção ao patrimônio *histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*.

O art. 23, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna Federal e art. 16, VII, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:
(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

VI - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60 - Cabe a iniciativa de leis:

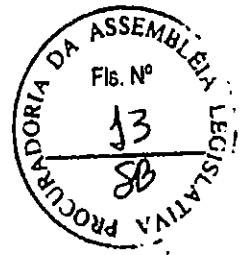
I - aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

X



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, "in verbis":

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias:

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:
(...)

II - projeto:
(...)

b) de lei ordinária:

Art. 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura

✕



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, ex vi:

Art. 88 - Compete privativamente ao Governo do Estado:
(..)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da inclusão do Município de Lavras da Mangabeira no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, incisos XII e XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



VII - CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Em face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de outubro de 2011.**


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnica-Jurídica


Assessorada por: **Geórgia Alencar de Andrade**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

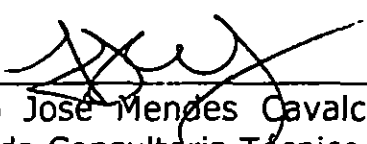


PROJETO DE LEI Nº	270/2011
DEPUTADO (A)	DANNIEL OLIVEIRA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

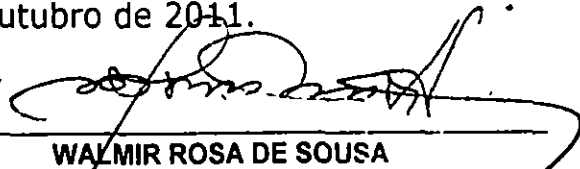
Fortaleza, 18 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 18 de outubro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
= 18/OUT/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei 270 /2011

RELATOR DEPUTADO: MESTRO LOIOLA

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2011.

PARECER

- FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de novembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 8 de dezembro de 2011

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 8 de dezembro de 2011

[Assinatura]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 270/11

**INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ O MUNICÍPIO DE LAVRAS DA
MANGABEIRA:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Inclui o Município de Lavras da Mangabeira no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

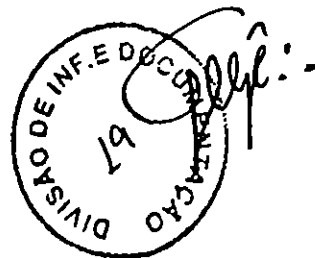
EM 20 DEZ. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.067 de 20 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

INCLUI NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO
ESTADO DO CEARÁ O MUNICÍPIO DE LAVRAS DA
MANGABEIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Inclui o Município de Lavras da Mangabeira no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº 15067 de 20/12/14

PUBLICADA EM 26/12/14

Guarua

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 187 DE 8/12/14

Guarua

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/12/14

Guarua